Parlamento Europeu
2024-2029

TEXTOS APROVADOS

P10_TA(2025)0264

Determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade

Alterações[*] aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 13 de novembro de 2025, sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no respeitante a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (COM(2025)0081 – C10-0037/2025 – 2025/0045(COD))[1]

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1, da Diretiva 2006/43/CE, os Estados-Membros devem exigir que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas realizem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade em conformidade com as normas de garantia de fiabilidade limitada a	(3) Nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1, da Diretiva 2006/43/CE, os Estados-Membros devem exigir que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas realizem a garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade em conformidade com as normas de garantia de fiabilidade limitada a

[*] As referências «cp» no cabeçalho das alterações aprovadas devem ser entendidas como «parte correspondente» dessas alterações.

[1] O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 60.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A10-0197/2025).

adotar pela Comissão. O artigo 26.º-A, n.º 3, dessa diretiva exige que a Comissão adote essas normas até 1 de outubro de 2026. As empresas manifestaram preocupações quanto ao trabalho realizado pelos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade e manifestaram a necessidade de flexibilidade na resposta aos riscos específicos e às questões críticas identificadas nos domínios da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade. ***Para que*** a Comissão ***possa*** ter em conta essas preocupações***, deve ser-lhe concedida uma maior flexibilidade na adoção dessas*** normas***. Em qualquer caso, antes*** de ***adotar as normas por meio*** de ***um ato delegado,*** a ***Comissão emitirá, até 2026, orientações específicas em matéria*** de garantia ***de fiabilidade para clarificar*** os ***procedimentos*** que ***os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade devem realizar no âmbito do seu trabalho de garantia de fiabilidade limitada***.	adotar pela Comissão. O artigo 26.º-A, n.º 3, dessa diretiva exige que a Comissão adote essas normas até 1 de outubro de 2026. As empresas manifestaram preocupações quanto ao trabalho realizado pelos prestadores de serviços de garantia de fiabilidade e manifestaram a necessidade de flexibilidade na resposta aos riscos específicos e às questões críticas identificadas nos domínios da garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade. A Comissão ***deve*** ter ***devidamente*** em conta essas preocupações ***na elaboração das normas*** de ***garantia*** de ***fiabilidade limitada.*** A ***falta de normas*** de garantia ***harmonizadas tem contribuído para*** os ***problemas com*** que ***as empresas se deparam, pelo que é da máxima urgência que a Comissão adote um ato delegado adequado, tal como previsto***.

Alterações 221 e 279

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exige que as grandes empresas e as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, excluindo as microempresas, elaborem e	(5) O artigo 19.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exige que as grandes empresas e as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE, excluindo as microempresas, elaborem e

publiquem uma declaração de sustentabilidade a nível individual. A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações suportados pelas empresas, a obrigação de elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade a nível individual deve aplicar-se apenas às ***grandes*** empresas com um número médio de empregados superior a ***1 000*** durante o exercício. ***Tendo em conta que, para ser considerada grande, uma empresa tem de exceder dois dos três critérios previstos no artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, tal significa que, para serem sujeitas aos requisitos*** de relato***,*** as ***empresas devem ter,*** em ***média, mais de 1 000 empregados durante o exercício e um volume de negócios líquido superior a 50 milhões*** de ***EUR ou um balanço total superior a 25 milhões*** de ***EUR***.	publiquem uma declaração de sustentabilidade a nível individual. A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações suportados pelas empresas, a obrigação de elaborar e publicar uma declaração de sustentabilidade a nível individual deve aplicar-se apenas às empresas com um número médio de empregados superior a ***1 750 e um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR*** durante o exercício. ***Deve ser possível dispensar do cumprimento das obrigações*** de relato as ***empresas-mãe*** em ***última instância que sejam empresas*** de ***participação financeira não envolvidas em atividades*** de ***gestão***.
Alteração 3	
Proposta de diretiva **Considerando 6**	
Texto da Comissão	*Alteração*
(6) É necessário encontrar um equilíbrio entre os objetivos de geração de dados e de redução dos encargos administrativos. O relato de sustentabilidade, incluindo as informações referidas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], por parte de grandes empresas com um número médio de	***Suprimido***

empregados superior a 1 000 durante o exercício é indispensável para compreender a transição para uma economia com impacto neutro no clima. Tendo em conta o equilíbrio a encontrar entre os objetivos de geração de dados e de redução dos encargos administrativos, as grandes empresas abrangidas pelo novo âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade que tenham um volume de negócios líquido não superior a 450 000 000 EUR durante o exercício devem poder divulgar as informações a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 de forma mais flexível. A Comissão deve ficar habilitada a estabelecer regras que completem o regime de relato para essas empresas. Importa, em especial, clarificar que a Comissão está habilitada a especificar o regime de relato para as atividades que estão apenas parcialmente alinhadas pela taxonomia.

[9] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

Alterações 222 e 280

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE especifica que as instituições de crédito e as empresas de seguros que sejam grandes empresas ou pequenas e médias empresas — excluindo microempresas — com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE estão sujeitas aos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos nessa diretiva, independentemente da sua forma jurídica. Tendo em conta que o âmbito do relato de sustentabilidade individual deve ser limitado às ***grandes*** empresas com um número médio de empregados superior a ***1 000*** durante o exercício, importa aplicar essa redução do âmbito de aplicação às instituições de crédito e às empresas de seguros.	(7) O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE especifica que as instituições de crédito e as empresas de seguros que sejam grandes empresas ou pequenas e médias empresas — excluindo microempresas — com valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE estão sujeitas aos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos nessa diretiva, independentemente da sua forma jurídica. Tendo em conta que o âmbito do relato de sustentabilidade individual deve ser limitado às empresas com um número médio de empregados superior a ***1 750 e um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR*** durante o exercício, importa aplicar essa redução do âmbito de aplicação às instituições de crédito e às empresas de seguros.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Para efeitos de conformidade com a presente diretiva, importa que a legislação relativa ao setor financeiro continue a ser coerente com as suas disposições. Neste contexto, há que avaliar se os requisitos aplicáveis ao setor financeiro

	devem ser formulados de um modo que não obrigue as instituições financeiras a obter informações junto de empresas que não estejam obrigadas a publicar informações não financeiras nos termos do artigo 19.º-A ou 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE. Há também que avaliar se a legislação setorial em matéria de serviços financeiros, nomeadamente os atos delegados, as orientações das autoridades europeias de supervisão (AES) e as expectativas de supervisão, deve ser adaptada a fim de ter em conta o conteúdo da presente diretiva.

Alterações 223 e 281

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) O artigo 19.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas relatem informações sobre as suas próprias operações e sobre a sua cadeia de valor. É necessário reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas da cadeia de valor isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. A empresa que relata, para efeitos do relato de sustentabilidade a nível individual ou consolidado, tal como exigido pela Diretiva 2013/34/UE, e sem prejuízo dos requisitos da União para a realização de um processo de dever de diligência, não deve, por conseguinte, solicitar às empresas ***da sua cadeia de***	(9) O artigo 19.º-A, n.º 3, da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas relatem informações sobre as suas próprias operações e sobre a sua cadeia de valor. É necessário ***tornar claros e*** reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas da cadeia de valor isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. A empresa que relata, para efeitos do relato de sustentabilidade a nível individual ou consolidado, tal como exigido pela Diretiva 2013/34/UE, e sem prejuízo dos requisitos da União para a realização de um processo de dever de diligência, não deve, por conseguinte, solicitar às empresas ***que tenham, em***

valor**, **estabelecidas na União ou fora dela, que tenham, em média, até 1 000 empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. A empresa que relata deve**,** no ***entanto***, ser autorizada a recolher junto dessas empresas da sua cadeia de valor quaisquer informações adicionais sobre sustentabilidade que sejam comummente partilhadas entre empresas do setor em causa. Deve considerar-se que as empresas que relatam sobre a sua cadeia de valor em conformidade com essas limitações cumprem os requisitos de relato de sustentabilidade. Os prestadores de serviços de garantias de fiabilidade devem preparar os seus pareceres sobre a garantia de fiabilidade respeitando o facto de as empresas não poderem solicitar às empresas da sua cadeia de valor que tenham, em média, até ***1 000*** empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. Para o efeito, a Comissão deve ficar habilitada a adotar um ato delegado que preveja normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. Essas normas devem ser proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características dessas empresas e à escala e complexidade das suas atividades. Essas normas devem

média**, **até 1 750 empregados e um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. A empresa que relata deve ***adotar uma abordagem baseada*** no ***risco**, **dando prioridade aos esforços para recolher informações sobre impactos de alto risco e questões de sustentabilidade comummente associadas ao seu setor, e*** ser autorizada a recolher junto dessas empresas da sua cadeia de valor quaisquer informações adicionais sobre sustentabilidade que sejam comummente partilhadas entre empresas do setor em causa. ***No caso de não estarem disponíveis todas as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor, ou de essas informações estarem incompletas ou sujeitas a limitações legais, a empresa deve ser autorizada a explicar os esforços envidados para obter as necessárias informações sobre a sua cadeia de valor, as razões pelas quais não lhe foi possível obter todas as informações necessárias e como planeia obtê-las no futuro.*** Deve considerar-se que as empresas que relatam sobre a sua cadeia de valor em conformidade com essas limitações cumprem os requisitos de relato de sustentabilidade. Os prestadores de serviços de garantias de fiabilidade devem preparar os seus pareceres sobre a garantia de fiabilidade respeitando o facto de as

também especificar, sempre que possível, a estrutura a utilizar para apresentar essas informações.	empresas não poderem solicitar às empresas da sua cadeia de valor que tenham, em média, ***até 1 750 empregados em média e um volume de negócios líquido até 450 000 000 EUR*** durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. Para o efeito, a Comissão deve ficar habilitada a adotar um ato delegado que preveja normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade. Essas normas devem ser proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características dessas empresas e à escala e complexidade das suas atividades. Essas normas devem também especificar, sempre que possível, a estrutura a utilizar para apresentar essas informações. ***As empresas da cadeia de valor devem poder escolher voluntariamente um modelo para o relato de sustentabilidade, de modo que as empresas que solicitem informações não sejam obrigadas a avaliar ou a mapear as categorias de dimensão de todas as entidades na sua cadeia de valor.***

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) Enquanto a Comissão não adotar normas de relato de sustentabilidade para aplicação voluntária, as empresas que comuniquem informações de sustentabilidade voluntariamente podem fazê-lo de acordo com a recomendação da Comissão 2025/4984, que se baseia na norma voluntária para PME (VPME) desenvolvida pelo EFRAG. A fim de assegurar a continuidade e a proporcionalidade, as normas de relato de sustentabilidade para aplicação voluntária adotadas pela Comissão como ato delegado devem basear-se nessa recomendação, ser proporcionadas e ter em conta o princípio «pensar primeiro em pequena escala»; deve ser utilizada uma linguagem e uma modularidade simplificadas, que permitam flexibilidade e progressão na divulgação de informações. O objetivo desta norma voluntária deve ser apoiar as empresas a: a) Fornecer informações que ajudarão a dar resposta às necessidades de dados das empresas que solicitem informações sobre sustentabilidade aos seus fornecedores; b) Fornecer informações que ajudarão a dar resposta às necessidades de dados dos bancos e dos investidores, ajudando assim as empresas no seu acesso ao financiamento; c) Melhorar a gestão das questões de sustentabilidade com que se

	deparam, ou seja, desafios ambientais e sociais como a poluição, a saúde e a segurança dos trabalhadores; a fim de apoiar o seu crescimento competitivo e reforçar a sua resiliência a curto, médio e longo prazo; e d) Contribuir para uma economia mais sustentável e inclusiva.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-B) Os requisitos de relato de sustentabilidade não devem obrigar uma empresa a divulgar informações, tais como capital intelectual, propriedade intelectual, saber-fazer ou resultados da inovação que possam ser considerados segredos comerciais, na aceção da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho. Por conseguinte, os requisitos de relato previstos na presente diretiva modificativa não deverão comprometer a aplicação da Diretiva (UE) 2016/943.

Alterações224 e 282

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exige que as	(12) O artigo 29.º-A, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE exige que as

empresas-mãe de grandes grupos elaborem e publiquem uma declaração de sustentabilidade a nível consolidado. A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações que recaem sobre essas empresas-mãe, o âmbito dessa obrigação deve ser limitado às empresas-mãe de um ***grande*** grupo que exceda, em base consolidada, o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício.	empresas-mãe de grandes grupos elaborem e publiquem uma declaração de sustentabilidade a nível consolidado. A fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações que recaem sobre essas empresas-mãe, o âmbito dessa obrigação deve ser limitado às empresas-mãe de um grupo que exceda, em base consolidada, o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR*** durante o exercício.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) A Diretiva (UE) 2022/2464 exige que as empresas abrangidas comuniquem informações sobre sustentabilidade de acordo com as normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS). Em julho de 2023, a Comissão adotou um primeiro conjunto de ESRS. A fim de concretizar rapidamente a simplificação e a racionalização do relato de sustentabilidade, a Comissão deve adotar um ato delegado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente diretiva, a fim de rever o primeiro conjunto de ESRS para reformar substancialmente as normas, do seguinte modo: i) suprimindo os pontos de dados

	que são considerados menos importantes para efeitos do relato de sustentabilidade de caráter geral, ii) dando prioridade aos indicadores quantitativos em detrimento do texto narrativo, iii) fornecendo instruções claras sobre como aplicar o princípio da materialidade, para assegurar que as empresas apenas são obrigadas a comunicar informações materiais, e para reduzir o risco de os prestadores de serviços de garantia de fiabilidade incentivarem inadvertidamente as empresas a comunicar informações que não sejam necessárias ou a dedicar recursos excessivos ao processo de avaliação da materialidade, iv) melhorando a coerência com outros atos legislativos da UE, incluindo a legislação em matéria de serviços financeiros, v) assegurando, tanto quanto possível, a interoperabilidade com as normas mundiais de relato de sustentabilidade.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Com vista a tornar mais claras as exigências feitas às empresas gestoras de participações financeiras que são empresas-mãe, apenas estas estão isentas do cumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva. De igual modo, a fim

	de reduzir os encargos administrativos para as empresas, no caso de aquisições recentes de filiais que ainda não procedem ao relato, a empresa-mãe deve beneficiar de um período de transição de 24 meses.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) O artigo 29.º-B, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE habilita a Comissão a adotar normas de relato setoriais específicas através de atos delegados, devendo um primeiro conjunto dessas normas ser adotado até 30 de junho de 2026. A fim de evitar um aumento do número de pontos de dados prescritos que as empresas devem relatar, há que suprimir essa habilitação.	(13) O artigo 29.º-B, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2013/34/UE habilita a Comissão a adotar normas de relato setoriais específicas através de atos delegados, devendo um primeiro conjunto dessas normas ser adotado até 30 de junho de 2026. A fim de evitar um aumento do número de pontos de dados prescritos que as empresas devem relatar, há que suprimir essa habilitação. ***Ao invés, a Comissão deve emitir orientações setoriais voluntárias para apoiar as empresas e os revisores de contas na avaliação dos seus riscos, oportunidades e impactos em setores específicos, facilitar a aplicação das ESRS num determinado setor, identificar as questões de sustentabilidade que possam ser significativas para um setor específico e reduzir os encargos de comunicação de informações. Essas orientações devem ser baseadas na consulta com as partes interessadas***

pertinentes.

Alterações225 e 283

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Nos termos do artigo 29.º-B, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, as normas de relato de sustentabilidade não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, junto das pequenas e médias empresas da sua cadeia de valor, informações que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade aplicáveis às pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE. Tendo em conta que as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE devem ser excluídas do âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade, e a fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas da cadeia de valor isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade, as normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, junto das empresas da sua cadeia de valor que tenham, em média, até ***1 000*** empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das informações a divulgar ao abrigo	(14) Nos termos do artigo 29.º-B, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE, as normas de relato de sustentabilidade não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, junto das pequenas e médias empresas da sua cadeia de valor, informações que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade aplicáveis às pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE. Tendo em conta que as pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE devem ser excluídas do âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade, e a fim de reduzir os encargos com a comunicação de informações para as empresas da cadeia de valor isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade, as normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, junto das empresas da sua cadeia de valor que tenham, em média, até ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido até 450 000 000 EUR*** durante o exercício, quaisquer

das normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade.

informações para além das informações a divulgar ao abrigo das normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por empresas isentas dos requisitos de relato de sustentabilidade.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) O artigo 29.º-D da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas abrangidas pelos requisitos estabelecidos nos artigos 19.º-A e 29.º-A dessa diretiva elaborem o seu relatório de gestão, ou relatório de gestão consolidado, se for caso disso, no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão[11], e marquem o respetivo relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], em conformidade com o formato eletrónico de comunicação de informações a especificar nesse regulamento delegado. Para proporcionar clareza às empresas, importa especificar que, até que essas regras relativas à marcação do relato de sustentabilidade sejam adotadas por meio desse regulamento delegado, as empresas não devem ser obrigadas a marcar o respetivo relato de	(15) O artigo 29.º-D da Diretiva 2013/34/UE exige que as empresas abrangidas pelos requisitos estabelecidos nos artigos 19.º-A e 29.º-A dessa diretiva elaborem o seu relatório de gestão, ou relatório de gestão consolidado, se for caso disso, no formato eletrónico de comunicação de informações especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão[11], e marquem o respetivo relato de sustentabilidade, incluindo as divulgações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho[12], em conformidade com o formato eletrónico de comunicação de informações a especificar nesse regulamento delegado. Para proporcionar clareza às empresas, importa especificar que, até que essas regras relativas à marcação do relato de sustentabilidade sejam adotadas por meio desse regulamento delegado, as empresas não devem ser obrigadas a marcar o respetivo relato de

sustentabilidade.

sustentabilidade.

[11] Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/815/oj).

[12] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

[11] Regulamento Delegado (UE) 2018/815 da Comissão, de 17 de dezembro de 2018, que complementa a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a especificação de um formato eletrónico único de comunicação de informações (JO L 143 de 29.5.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2019/815/oj).

[12] Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj).

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE especifica que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que ***uma série de*** documentos são elaborados e publicados em conformidade com os requisitos da referida diretiva. A fim de proporcionar flexibilidade às empresas e	(16) O artigo 33.º, n.º 1, da Diretiva 2013/34/UE especifica que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão da empresa tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que ***certos*** documentos são elaborados e publicados em conformidade com os requisitos da referida diretiva. A fim de proporcionar flexibilidade às empresas e

reduzir os seus encargos com a comunicação de informações, ***importa especificar*** que a responsabilidade coletiva dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa pelo cumprimento dos requisitos do artigo 29.º-D da referida diretiva no que diz respeito à digitalização do relatório de gestão se limita à sua publicação no formato eletrónico único, incluindo a marcação do relato de sustentabilidade nesse formato.	reduzir os seus encargos com a comunicação de informações, ***os Estados-Membros podem prever*** que a responsabilidade coletiva dos membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa pelo cumprimento dos requisitos do artigo 29.º-D da referida diretiva no que diz respeito à digitalização do relatório de gestão se limita à sua publicação no formato eletrónico único, incluindo a marcação do relato de sustentabilidade nesse formato.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Nos termos do artigo 40.º-A, n.º 1, quarto e quinto parágrafos, da Diretiva 2013/34/UE, uma filial na União de uma empresa de um país terceiro que gere um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União, ou, na ausência dessa filial, uma sucursal na União que gere um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR, deve publicar e disponibilizar informações sobre sustentabilidade a nível do grupo da empresa-mãe do país terceiro. ***A fim reforçar o alinhamento com os critérios utilizados para definir as empresas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2024/1760, o limiar do volume de negócios líquido para a empresa do país terceiro deve ser aumentado de***	(17) Nos termos do artigo 40.º-A, n.º 1, quarto e quinto parágrafos, da Diretiva 2013/34/UE, uma filial na União de uma empresa de um país terceiro que gere um volume de negócios líquido superior a 150 milhões de EUR na União, ou, na ausência dessa filial, uma sucursal na União que gere um volume de negócios líquido superior a 40 milhões de EUR, deve publicar e disponibilizar informações sobre sustentabilidade a nível do grupo da empresa-mãe do país terceiro. Por razões de coerência e de redução dos encargos, ***e*** a ***fim*** de ***assegurar condições*** de ***concorrência equitativas***, a dimensão de uma empresa filial e de uma sucursal abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A deve ser ajustada. A dimensão da empresa filial ***e da***

150 000 000 EUR para 450 000 000 EUR. Por razões de coerência e de redução dos encargos, a dimensão de uma empresa filial e de uma sucursal abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 40.º-A deve ser ajustada. A dimensão da empresa filial ***deve ser a de uma grande empresa, ao passo que os critérios relativos ao*** volume de negócios líquido ***da sucursal devem ser aumentados de 40*** 000 000 EUR ***para 50 000 000 EUR, a fim de se alinhar com o limiar do volume de negócios líquido para as grandes empresas***.

sucursal deve ser fixada num volume de negócios líquido ***superior a 450*** 000 000 EUR.

Alterações 226 e 284

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2022/2464 especifica as datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2013/34/UE, sendo que as datas diferem em função da dimensão da empresa em causa. Tendo em conta que o âmbito de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível individual deve ser limitado às ***grandes*** empresas com mais de ***1 000*** empregados, em média, durante o exercício, e que o âmbito dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível consolidado deve ser reduzido em conformidade, os critérios para determinar as datas de aplicação	(18) O artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2022/2464 especifica as datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2013/34/UE, sendo que as datas diferem em função da dimensão da empresa em causa. Tendo em conta que o âmbito de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível individual deve ser limitado às empresas com mais de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR***, em média, durante o exercício, e que o âmbito dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível consolidado deve ser reduzido em

devem ser ajustados e a referência às pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE deve ser suprimida.	conformidade, os critérios para determinar as datas de aplicação devem ser ajustados e a referência às pequenas e médias empresas cujos valores mobiliários sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado da UE deve ser suprimida.

Alterações 227 e 285

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) O artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2022/2464 especifica as datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2004/109/CE, sendo que as datas diferem em função da dimensão do emitente em causa. Tendo em conta que o âmbito de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível individual deve ser limitado às ***grandes*** empresas com mais de ***1 000*** empregados, em média, durante o exercício, e que o âmbito dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível consolidado deve ser reduzido em conformidade, os critérios para determinar as datas de aplicação devem ser ajustados e a referência às pequenas e médias empresas deve ser suprimida.	(19) O artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2022/2464 especifica as datas a partir das quais os Estados-Membros devem aplicar os requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos na Diretiva 2004/109/CE, sendo que as datas diferem em função da dimensão do emitente em causa. Tendo em conta que o âmbito de aplicação dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível individual deve ser limitado às empresas com mais de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR***, em média, durante o exercício, e que o âmbito dos requisitos de relato de sustentabilidade a nível consolidado deve ser reduzido em conformidade, os critérios para determinar as datas de aplicação devem ser ajustados e a referência às pequenas e médias empresas deve ser suprimida.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1760 proíbe os Estados-Membros de introduzir, no seu direito nacional, disposições no domínio abrangido pela referida diretiva que estabeleçam obrigações de dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente que divirjam das obrigações estabelecidas no artigo 8.º, n.os 1 e 2, e no artigo 10.º, n.º 1, da referida diretiva. A fim de assegurar que os Estados-Membros não vão além dessa diretiva e evitar a fragmentação do panorama regulamentar, geradora de insegurança jurídica e encargos desnecessários, as disposições de plena harmonização da Diretiva (UE) 2024/1760 devem incluir disposições adicionais que regulem os aspetos fundamentais do processo de dever de diligência. Estes incluem, em especial, o dever de identificação, o dever de corrigir os efeitos negativos que tenham sido ou deveriam ter sido identificados, o dever de colaborar com as partes interessadas em determinados casos e o dever de prever um procedimento de reclamação e um mecanismo de notificação. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros ***devem*** ser autorizados a introduzir disposições ***mais rigorosas*** ou ***mais específicas sobre outros aspetos***, ***nomeadamente para fazer face aos riscos emergentes associados a novos produtos*** ou ***serviços***.	(20) O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1760 proíbe os Estados-Membros de introduzir, no seu direito nacional, disposições no domínio abrangido pela referida diretiva que estabeleçam obrigações de dever de diligência em matéria de direitos humanos e de ambiente que divirjam das obrigações estabelecidas no artigo 8.º, n.os 1 e 2, e no artigo 10.º, n.º 1, da referida diretiva. A fim de assegurar que os Estados-Membros não vão além dessa diretiva e evitar a fragmentação do panorama regulamentar, geradora de insegurança jurídica e encargos desnecessários, as disposições de plena harmonização da Diretiva (UE) 2024/1760 devem incluir disposições adicionais que regulem os aspetos fundamentais do processo de dever de diligência. Estes incluem, em especial, ***as disposições sobre o dever de diligência a nível do grupo,*** o dever de identificação, o dever de corrigir os efeitos negativos que tenham sido ou deveriam ter sido identificados***, a definição de prioridades***, o dever de colaborar com as partes interessadas em determinados casos e o dever de prever um procedimento de reclamação e um mecanismo de notificação. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros ***deverão continuar a*** ser autorizados a introduzir ***ou manter*** disposições ***de direito nacional que regulem efeitos negativos específicos*** ou ***setores de***

	atividade específicos, produtos ou serviços específicos, ***de modo que se alcance um nível diferente de proteção dos direitos humanos, do emprego e sociais, do ambiente*** ou ***do clima***.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) O artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/1760 obriga os Estados-Membros a assegurar que as grandes empresas acima de uma determinada dimensão exercem o dever de diligência com base nos riscos em matéria de direitos humanos e ambiente. A fim de reduzir os encargos para as empresas que têm de cumprir essa obrigação***, o dever de diligência deve, regra geral, limitar-se às operações da própria empresa, às das suas filiais*** e ***às dos seus parceiros comerciais diretos («nível 1»). Por conseguinte, no*** que ***diz respeito às relações empresariais, as empresas devem***, ***após terem efetuado*** o ***levantamento das suas cadeias*** de ***atividades, ser obrigadas a realizar avaliações aprofundadas apenas a nível dos parceiros comerciais diretos. No entanto***, ***as empresas devem olhar para além das suas relações empresariais diretas sempre que disponham*** de ***informações plausíveis que sugiram um efeito negativo*** ao nível ***de um parceiro empresarial indireto.***	(21) O artigo 5.º da Diretiva (UE) 2024/1760 obriga os Estados-Membros a assegurar que as grandes empresas acima de uma determinada dimensão exercem o dever de diligência com base nos riscos em matéria de direitos humanos e ambiente. A fim de ***garantir a eficácia,*** reduzir os encargos para as empresas que têm de cumprir essa obrigação e ***assegurar*** que ***os seus recursos são utilizados de forma adequada***, o ***dever*** de ***diligência e as medidas tomadas devem ter em conta os fatores de risco pertinentes***, ***designadamente os fatores*** de ***risco*** ao nível ***da empresa, como,*** por ***exemplo, se o parceiro empresarial não é uma*** empresa ***abrangida pela presente diretiva, os fatores*** de ***risco operacionais, os fatores de risco geográficos e contextuais, como o nível*** de ***aplicação da lei no que diz respeito*** ao ***tipo*** de ***efeitos negativos; os fatores*** de ***risco*** a nível de ***produtos e serviços***, ***e os fatores*** de ***risco setoriais***. As empresas devem ***proceder*** a ***um exercício*** de ***delimitação para***

Entende-se por ***informações plausíveis as informações de caráter objetivo que permitam à*** empresa ***concluir que existe uma probabilidade razoável*** de ***as informações serem verdadeiras. Tal pode acontecer quando a empresa em causa recebeu uma queixa ou está na posse*** de ***informações sobre atividades prejudiciais prováveis ou reais*** ao ***nível*** de ***um parceiro empresarial indireto, por exemplo através*** de ***relatórios credíveis*** de ***meios de comunicação social ou ONG***, ***de relatos de incidentes recentes ou*** de ***problemas recorrentes em determinados locais. Se a empresa dispuser dessas informações, deve proceder a uma avaliação aprofundada***. As empresas devem ***também realizar avaliações aprofundadas no que diz respeito aos efeitos negativos que surjam para além do seu parceiro comercial direto, caso*** a ***estrutura desta relação empresarial careça*** de ***fundamentação económica e sugira que foi escolhida para retirar da esfera da empresa um fornecedor direto com atividades prejudiciais***. ***Se a avaliação aprofundada confirmar a probabilidade ou a existência*** do ***efeito negativo, deve considerar-se que este foi identificado. Além disso***, as empresas devem ***procurar assegurar que o seu código de conduta — que faz parte da sua política*** em ***matéria de dever de diligência*** e ***estabelece as expectativas quanto à forma de proteger os identificar as áreas gerais onde os efeitos negativos são mais prováveis de ocorrer e ser mais graves***. ***Com base nos resultados*** do ***exercício de delimitação***, as empresas devem ***ser obrigadas, quando, com base*** em ***informações pertinentes*** e ***verificáveis, tiverem motivos para crer que se verificaram ou podem vir a verificar-se efeitos negativos***, ***a realizar avaliações adicionais apenas nas áreas em que se identificou que os efeitos negativos são mais prováveis de ocorrer*** e ***ser mais graves***.

direitos humanos, incluindo os direitos laborais**, **e o ambiente nas operações empresariais — seja respeitado ao longo de toda a cadeia de atividades, em conformidade com a contratação em cascata e ***os requisitos de apoio às PME***.

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de limitar o efeito negativo nas pequenas e médias empresas e nas pequenas empresas de média capitalização no que diz respeito ao ***levantamento*** da cadeia de ***valor*** para identificar os efeitos negativos, as ***grandes empresas*** devem ***limitar os pedidos de*** informações ***às*** informações ***especificadas nas normas*** de ***aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-A*** da ***Diretiva 2013/34/UE**, **a menos que necessitem*** de informações adicionais ***para realizar*** o ***levantamento*** e ***não possam*** obter ***essas*** informações ***de qualquer outra forma razoável***.	(22) A fim de limitar o efeito negativo ***noutras empresas, incluindo*** nas pequenas e médias empresas e nas pequenas empresas de média capitalização no que diz respeito ao ***exercício de delimitação*** da cadeia de ***atividades*** para identificar os efeitos negativos, as ***empresas abrangidas (pelo exercício de delimitação) não*** devem ***solicitar informações aos seus parceiros comerciais, mas, sim, basear-se unicamente em*** informações ***que já estejam razoavelmente disponíveis, tais como*** informações ***do conhecimento público, informações provenientes*** de ***pesquisas e informações obtidas através de uma cooperação anterior***. ***A informação e a comunicação a nível da entidade com os parceiros comerciais não são pertinentes nesta fase. Só deve ser possível procurar obter tais informações para novas avaliações em determinadas condições. Nesse caso**, **só deve ser possível solicitar informações aos parceiros***

comerciais quando, seguindo uma abordagem baseada no risco, tais informações forem necessárias à luz de indícios de prováveis efeitos negativos causados por parceiros comerciais com menos de ***5 000 empregados, caso essas*** informações adicionais ***não possam ser razoavelmente obtidas por outros meios, principalmente a partir de fontes existentes ou secundárias. Em todo o caso, qualquer pedido deve ser direcionado, razoável e proporcionado. A fim de facilitar*** o ***cumprimento por parte das empresas*** e ***dos parceiros comerciais pertinentes, deve ser possível*** obter ***as*** informações ***necessárias quer individualmente quer em colaboração***.

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Sem prejuízo do objetivo de dar prioridade aos impactos mais adversos e prováveis, as empresas devem dispor de uma flexibilidade significativa para decidir quais os riscos que devem ser enfrentados em primeiro lugar, com base na gravidade e na probabilidade de um impacto adverso. Essa decisão deve basear-se na dimensão, no alcance ou no caráter irremediável do impacto negativo, tendo em conta a

	gravidade de tal impacto. Uma vez corrigidos, num prazo razoável, os impactos negativos mais graves e mais prováveis, as empresas devem tratar dos efeitos negativos menos graves e menos prováveis. No entanto, as empresas não devem ser penalizadas por eventuais danos decorrentes de efeitos negativos menos significativos que ainda não tenham sido objeto de tratamento de acordo com a priorização estabelecida por esses princípios.

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As empresas podem encontrar-se em situações em que a sua produção depende fortemente de fatores de produção provenientes de um ou vários fornecedores específicos. Ao mesmo tempo, se as operações comerciais desse fornecedor estiverem associadas a efeitos negativos graves, incluindo o trabalho infantil ou danos ambientais significativos, e a empresa tiver esgotado, sem êxito, todas as medidas de dever de diligência para fazer face a esses impactos, a empresa, como último recurso, deve suspender a relação empresarial, continuando simultaneamente a trabalhar com o fornecedor para encontrar uma solução, utilizando, sempre que possível, qualquer efeito de alavanca acrescido resultante da	(23) As empresas podem encontrar-se em situações em que a sua produção depende fortemente de fatores de produção provenientes de um ou vários fornecedores específicos. Ao mesmo tempo, se as operações comerciais desse fornecedor estiverem associadas a efeitos negativos graves, incluindo o trabalho infantil ou danos ambientais significativos, e a empresa tiver esgotado, sem êxito, todas as medidas de dever de diligência para fazer face a esses impactos, a empresa, como último recurso, deve suspender ***temporariamente*** a relação empresarial, continuando simultaneamente a trabalhar com o fornecedor para encontrar uma solução, utilizando, sempre que possível, qualquer efeito de

suspensão.	alavanca acrescido resultante da suspensão. ***A empresa deve avaliar, em consulta com as partes interessadas pertinentes, se tal suspensão causa prejuízo substancial à empresa, em particular nos casos em que parceiros comerciais cruciais fornecem matérias-primas, produtos ou serviços essenciais para os negócios da empresa, relativamente aos quais não existe alternativa disponível. Um prejuízo substancial deverá ser interpretado como um efeito negativo e significativo na situação jurídica, financeira ou económica da empresa ou na sua capacidade de produção, inclusive a longo prazo, por exemplo, um efeito que origina uma possível insolvência. A fim de não comprometer os objetivos da presente diretiva, a decisão de suspender a relação comercial deve estar sujeita a condições, incluindo a comunicação à autoridade de supervisão competente dos motivos devidamente justificados dessa decisão. As empresas devem igualmente avaliar se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos da suspensão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser impedido ou adequadamente atenuado. Nesse caso, a empresa não deve ser obrigada a suspender a relação comercial e deve estar em condições de comunicar à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa***

	decisão.

Alteração 26

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) A fim de reduzir os encargos administrativos para as empresas, o prazo conferido à Comissão para a adoção de orientações gerais em matéria de dever de diligência deve ser antecipado para 26 de julho de 2026. Paralelamente, a data de aplicação da Diretiva (UE) 2024/1760 para o primeiro grupo de empresas deve ser adiada para 26 de julho de 2028, em conformidade com a Diretiva (UE) XXX/XXX[13]. Esse intervalo de dois anos deve proporcionar às empresas tempo suficiente para terem em conta as orientações práticas e as melhores práticas incluídas nas orientações da Comissão aquando da aplicação das medidas relativas ao dever de diligência.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
[13] Diretiva (UE) 2025/XX de …….	[13] Diretiva (UE) 2025/XX de …….

Alterações 228 e 287

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) ***A fim de assegurar um melhor alinhamento*** da Diretiva (UE) 2024/1760 ***com o regime***	(26) ***As disposições*** da Diretiva (UE) 2024/1760 ***relativas ao*** plano de transição para a

de relato de sustentabilidade estabelecido na Diretiva (UE) 2022/2464, o requisito de pôr em prática o plano de transição para a atenuação das alterações climáticas ***deve ser substituído por uma clarificação de que a obrigação de*** as empresas ***adotarem um plano de transição inclui a descrição das medidas de execução previstas e tomadas.*** A ***obrigação*** de ***adotar o plano*** e ***a sua conceção inicial*** e ***atualizada continuam sujeitas a supervisão administrativa***.

atenuação das alterações climáticas ***foram consideradas desproporcionadas, particularmente devido aos encargos administrativos para*** as empresas ***e as autoridades competentes, e são suscetíveis de gerar insegurança jurídica. É necessário revogar essas disposições a fim de racionalizar as obrigações e favorecer uma aplicação mais direcionada e eficiente da referida diretiva.***

Alteração 28

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) O artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1760 exige que os Estados-Membros estabeleçam sanções «efetivas, proporcionadas e dissuasivas». O artigo 27.º, n.º 2, da referida diretiva exige que os Estados-Membros, ao decidirem da imposição de sanções e, em caso afirmativo, ao determinarem a sua natureza e nível adequado, tenham devidamente em conta uma série de fatores que determinam a magnitude da violação e as circunstâncias atenuantes ou agravantes. O artigo 27.º, n.º 4, da mesma diretiva exige que os Estados-Membros baseiem quaisquer sanções pecuniárias impostas no volume de negócios líquido da empresa em causa a nível mundial. ***No entanto, visto que os Estados-Membros já***	(27) O artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2024/1760 exige que os Estados-Membros estabeleçam sanções «efetivas, proporcionadas e dissuasivas». O artigo 27.º, n.º 2, da referida diretiva exige que os Estados-Membros, ao decidirem da imposição de sanções e, em caso afirmativo, ao determinarem a sua natureza e nível adequado, tenham devidamente em conta uma série de fatores que determinam a magnitude da violação e as circunstâncias atenuantes ou agravantes. O artigo 27.º, n.º 4, da mesma diretiva exige que os Estados-Membros baseiem quaisquer sanções pecuniárias impostas no volume de negócios líquido da empresa em causa a nível mundial. ***A fim*** de ***assegurar sanções***

têm de ***ter em conta a série de fatores prevista no artigo 27.º, n.º 2, desta diretiva, a necessidade de basear as sanções pecuniárias no*** volume de negócios líquido da empresa ***em causa*** a nível mundial ***é supérflua.*** No ***entanto, a fim de assegurar condições*** de ***concorrência equitativas em toda a União***, ***os Estados-Membros devem ser proibidos de introduzir no seu direito nacional um limite máximo para quaisquer sanções pecuniárias impostas às empresas sob*** a ***sua jurisdição que impeça as autoridades de supervisão de impor sanções em conformidade com os fatores estabelecidos no artigo 27.º, n.º 2***. Além disso, a fim de harmonizar as práticas de execução em toda a União, a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deve elaborar orientações para ajudar as autoridades de supervisão a determinar o nível das sanções.

proporcionadas, os Estados-Membros devem garantir que o limite máximo das sanções pecuniárias seja fixado em 5 % do volume de negócios líquido da empresa a nível mundial ***ou,*** no ***caso das empresas abrangidas pelo âmbito*** de ***aplicação do artigo 2.º, n.º 1***, ***alínea b), e do artigo 2.º, n.º 2, alínea b), do volume de negócios consolidado*** a ***nível mundial da empresa-mãe em última instância, no exercício financeiro anterior ao da decisão de imposição da sanção***. Além disso, a fim de harmonizar as práticas de execução em toda a União, a Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, deve elaborar orientações para ajudar as autoridades de supervisão a determinar o nível ***adequado*** das sanções.

Alteração 29

Proposta de diretiva
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) A fim de facilitar o cumprimento, pelas empresas, das obrigações em matéria de relato e de dever de diligência previstas no direito da União, e tendo em vista melhorar a acessibilidade e a facilidade de utilização das informações relacionadas com a sustentabilidade, a Comissão

deve criar um portal digital específico consagrado aos relatos. Este portal deve funcionar como um balcão único e proporcionar às empresas, a título gratuito, acesso personalizado aos modelos, às orientações e aos requisitos aplicáveis aos relatos, nomeadamente aos instrumentos de utilização voluntária, bem como a informações sobre oportunidades de financiamento e de adjudicação de contratos. Para garantir o funcionamento eficaz do portal, a Comissão deve promover a interoperabilidade das plataformas de dados já existentes, viabilizando a transmissão, o intercâmbio e a análise de dados sem descontinuidades, assim como a complementaridade com o ponto de acesso único europeu (ESAP). Além disso, e tendo em conta a rápida evolução tecnológica, a Comissão deve avaliar o potencial das soluções tecnológicas, nomeadamente a utilização de inteligência artificial de confiança em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho[1], para apoiar a digitalização da comunicação de informações e melhorar a qualidade e a acessibilidade dos dados relacionados com a sustentabilidade.

[1] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13

	de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/1689, 12.7.2024).

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 1.º – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2006/43/EC
Artigo 26.º-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a ***adotar*** atos delegados***,*** nos termos do artigo 48.º-A, para complementar a presente diretiva a fim de estabelecer normas de garantia de fiabilidade limitada que definam os procedimentos que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas devem aplicar para tirar as suas conclusões quanto à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, incluindo o planeamento dos trabalhos, a ponderação dos riscos e a resposta aos riscos, bem como o tipo de conclusões a incluir no relatório de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade ou, se for caso disso, no relatório de auditoria ou certificação legal das contas.	***O mais tardar até 1 de outubro de 2026,*** a ***Comissão adota*** atos delegados nos termos do artigo 48.º-A, para complementar a presente diretiva a fim de estabelecer normas de garantia de fiabilidade limitada que definam os procedimentos que os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas devem aplicar para tirar as suas conclusões quanto à garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade, incluindo o planeamento dos trabalhos, a ponderação dos riscos e a resposta aos riscos, bem como o tipo de conclusões a incluir no relatório de garantia de fiabilidade do relato de sustentabilidade ou, se for caso disso, no relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2006/43/EC
Artigo 26.º-A – n.º 3 – parágrafo 2 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão ***só pode adotar*** as normas de garantia de fiabilidade referidas no primeiro parágrafo ***se tais*** normas:	A Comissão ***adota*** as normas de garantia de fiabilidade referidas no primeiro parágrafo ***após ter obtido um parecer do EFRAG, assegurando, ao mesmo tempo, que as*** normas:

Alterações 230 e 289

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 1.º – n.º 3 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
«As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 19.º-A, 19.º-B, 29.º-A, 29.º-AA, 29.º-D, 30.º e 33.º, pelo artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), pelo artigo 34.º, n.os 2 e 3, e pelo artigo 51.º da presente diretiva aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às seguintes empresas, independentemente da sua forma jurídica, desde que se trate de ***grandes*** empresas que, à data do balanço, ***excedem*** o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício::»;	«As medidas de coordenação prescritas pelos artigos 19.º-A, 19.º-B, 29.º-A, 29.º-AA, 29.º-D, 30.º e 33.º, pelo artigo 34.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), pelo artigo 34.º, n.os 2 e 3, e pelo artigo 51.º da presente diretiva aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às seguintes empresas, independentemente da sua forma jurídica, desde que se trate de empresas que ***excedem***, à data do balanço, o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício:»;

Alterações 231 e 290

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) No artigo 19.º, n.º 1, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:
	«excedem o número médio de 1 750 empregados e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR durante o exercício, prestam informações sobre os recursos intangíveis essenciais e explicam de que forma o modelo empresarial da empresa depende fundamentalmente desses recursos e de que forma esses recursos representam uma fonte de criação de valor para a empresa.»;

Alterações 232 e 291

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«As ***grandes*** empresas que, à data do balanço, excedem o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as	«As empresas que, à data do balanço, excedem o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para compreender o impacto da empresa nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para

questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.»;	compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa.»;

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-A – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:
	«As empresas de participação financeira tal como definidas no artigo 2.º, ponto 15, são dispensadas do cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva.»;

Alterações 233 e 292

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) – subalínea i)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se aplicável, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações sobre as próprias operações da empresa e sobre a sua cadeia de valor, incluindo os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o relato de sustentabilidade exigido pela presente diretiva, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que, à data do	«Se aplicável, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações sobre as próprias operações da empresa e sobre a sua cadeia de valor, incluindo os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o relato de sustentabilidade exigido pela presente diretiva, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que, à data do

balanço, não excedam o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Considera-se que as empresas que relatam as informações necessárias sobre a cadeia de valor sem relatarem, relativamente às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa, cumpriram a obrigação de relatar informações sobre a cadeia de valor estabelecida no presente número.»;	balanço, não excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Considera-se que as empresas que relatam as informações necessárias sobre a cadeia de valor sem relatarem, relativamente às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa, cumpriram a obrigação de relatar informações sobre a cadeia de valor estabelecida no presente número.»;

Alterações 37 e 256

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) – subalínea i-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	i-A) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
Durante os três primeiros anos de aplicação das medidas a	***«No*** caso de não estarem disponíveis todas as informações

adotar pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho[13], e no caso de não estarem disponíveis todas as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor, a empresa deve explicar os esforços envidados para obter as necessárias informações sobre a sua cadeia de valor, as razões pelas quais não lhe foi possível obter todas as informações necessárias e como planeia obtê-las no futuro.	necessárias sobre a sua cadeia de valor, a empresa explica os esforços envidados para obter as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor, as razões pelas quais não foi possível obter todas as informações necessárias e como planeia obtê-las no futuro***.»;***

Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de dezembro de 2022 que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj).

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) – subalínea ii)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-A – n.º 3 – parágrafo 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«O primeiro parágrafo não prejudica os requisitos da União relativos à realização pelas empresas de um processo relativo ao dever de diligência.»;	«O primeiro parágrafo não prejudica os ***pedidos de informação apresentados, em conformidade com a presente diretiva, para outros fins que***

	não o relato de sustentabilidade , incluindo os requisitos da União relativos à realização pelas empresas de um processo relativo ao dever de diligência.»;

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É inserido o seguinte número:
	«4-A. «As obrigações de comunicação de informações estabelecidas no presente artigo não prejudicam o disposto na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho. Por conseguinte, as empresas não são obrigadas a divulgar informações sobre o capital intelectual, a propriedade intelectual ou o saber-fazer, informações comerciais ou informações tecnológicas que constituam segredos comerciais tal como definidos no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/943.»;

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-A – n.º 10

Texto em vigor	*Alteração*
	(c-A) O n.º 10 passa a ter a seguinte redação:
«10. A isenção prevista no n.º 9 aplica-se igualmente às entidades de interesse público sujeitas aos requisitos do presente artigo***, com exceção das grandes empresas que sejam entidades de interesse público na aceção do artigo 2.º, ponto 1), alínea a), da presente diretiva***.»;	«10. A isenção prevista no n.º 9 aplica-se igualmente às entidades de interesse público sujeitas aos requisitos do presente artigo.»;

Alterações 134 e 41

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 19.º-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É inserido o seguinte artigo 19.º-B:	***Suprimido***
[...]	

Alterações 234 e 293

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«As empresas-mãe de um ***grande*** grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, devem incluir no relatório de gestão consolidado as informações necessárias para	«As empresas-mãe de um grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, devem incluir no relatório de gestão consolidado as

compreender o impacto do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição do grupo.»;	informações necessárias para compreender o impacto do grupo nas questões de sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição do grupo.»;

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 1 – parágrafos 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Ao n.º 1 são aditados os seguintes parágrafos:
	«As empresas-mãe que sejam empresas de participação financeira, tal como definidas no artigo 2.º, ponto 15, estão isentas do cumprimento das obrigações decorrentes do presente artigo.
	Em caso de aquisição recente de filiais não sujeitas à obrigação de relato a que se refere o primeiro parágrafo, a empresa-mãe beneficiará de um período de transição de 24 meses antes de ser obrigada a incluir informações sobre a sua nova filial no seu relato de sustentabilidade a nível consolidado.»;

Alterações 235 e 294

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b) – subalínea i)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se aplicável, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações sobre as próprias operações do grupo e sobre a sua cadeia de valor, incluindo os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o relato de sustentabilidade exigido pela presente diretiva, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Considera-se que as empresas que relatam as informações necessárias sobre a cadeia de valor sem relatarem, relativamente às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa, cumpriram a obrigação de relatar informações sobre a cadeia de valor estabelecida no presente número.»;	«Se aplicável, as informações referidas nos n.os 1 e 2 devem conter informações sobre as próprias operações do grupo e sobre a sua cadeia de valor, incluindo os seus produtos e serviços, as suas relações empresariais e a sua cadeia de abastecimento. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o relato de sustentabilidade exigido pela presente diretiva, as empresas não solicitam às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa. Considera-se que as empresas que relatam as informações necessárias sobre a cadeia de valor sem relatarem, relativamente às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa, cumpriram a obrigação de relatar informações sobre a cadeia de

valor estabelecida no presente número.»;

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b) – subalínea i-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	i-A) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Durante os três primeiros anos de aplicação das medidas a adotar pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2022/2464, e no caso de não estarem disponíveis todas as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor, a empresa deve explicar os esforços envidados para obter as necessárias informações sobre a sua cadeia de valor, as razões pelas quais não lhe foi possível obter todas as informações necessárias e como planeia obtê-las no futuro.»;	***«No*** caso de não estarem disponíveis todas as informações necessárias sobre a sua cadeia de valor, a empresa deve explicar os esforços envidados para obter as necessárias informações sobre a sua cadeia de valor, as razões pelas quais não lhe foi possível obter todas as informações necessárias e como planeia obtê-las no futuro.»;

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b) – subalínea ii)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 3 – parágrafo 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«O primeiro parágrafo não prejudica os requisitos da União relativos à realização pelas empresas de um processo relativo	«O primeiro parágrafo não prejudica os ***pedidos de informação apresentados, em conformidade com a presente diretiva, para outros fins que***

ao dever de diligência.»;	***não o relato de sustentabilidade , incluindo os*** requisitos da União relativos à realização pelas empresas de um processo relativo ao dever de diligência.»;

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 3 – parágrafo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É aditado o seguinte parágrafo:
	«5-A. As obrigações de comunicação de informações estabelecidas no presente artigo não prejudicam o disposto na Diretiva (UE) 2016/943. Por conseguinte, as empresas não são obrigadas a divulgar informações sobre o capital intelectual, a propriedade intelectual ou o saber-fazer, informações comerciais ou informações tecnológicas que constituam segredos comerciais tal como definidos no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2016/943.»;

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-B) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 8 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-B) No n.º 8, o primeiro parágrafo passa a ter a

	seguinte redação:
«Desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no segundo parágrafo do presente número, uma empresa-mãe que seja uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 5 do presente artigo (a «empresa-mãe isenta») desde que essa empresa-mãe e as respetivas empresas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado nos termos do artigo 29.º e do presente artigo. Uma empresa-mãe que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 5 do presente artigo se essa empresa-mãe e as respetivas empresas filiais estiverem incluídas no relato de sustentabilidade a nível consolidado dessa empresa-mãe estabelecida num país terceiro e se esse relato de sustentabilidade a nível consolidado for elaborado em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B ou de uma forma equivalente a essas normas de relato de sustentabilidade, tal como determinado em conformidade com um ato de execução sobre a equivalência das normas de relato de sustentabilidade adotado nos termos do artigo 23.º, n.º 4, terceiro parágrafo da Diretiva 2004/109/CE.	«Desde que estejam preenchidas as condições enunciadas no segundo parágrafo do presente número, uma empresa-mãe que seja uma empresa filial fica isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 5 do presente artigo (a «empresa-mãe isenta») desde que essa empresa-mãe e as respetivas empresas filiais sejam incluídas no relatório de gestão consolidado de outra empresa, elaborado nos termos do artigo 29.º e do presente artigo. Uma empresa-mãe que seja uma empresa filial de uma empresa-mãe estabelecida num país terceiro fica igualmente isenta das obrigações previstas nos n.os 1 a 5 do presente artigo se:
	i) essa empresa-mãe e as respetivas empresas filiais estiverem incluídas no relato de sustentabilidade a nível consolidado dessa empresa-mãe estabelecida num país terceiro e

	se esse relato de sustentabilidade a nível consolidado for elaborado em conformidade com as normas de relato de sustentabilidade adotadas nos termos do artigo 29.º-B ou de uma forma equivalente a essas normas de relato de sustentabilidade, tal como determinado em conformidade com um ato de execução sobre a equivalência das normas de relato de sustentabilidade adotado nos termos do artigo 23.º, n.º 4, terceiro parágrafo da Diretiva 2004/109/CE;
	ii) a empresa-mãe for uma empresa de participação financeira nos termos do artigo 2.º, ponto 15, que não tem filiais na União que exerçam uma atividade operacional.»;

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-C) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-A – n.º 9

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-C) O n.º 9 passa a ter a seguinte redação:
«9. A isenção prevista no n.º 8 aplica-se igualmente às entidades de interesse público sujeitas aos requisitos do presente artigo***, com exceção das grandes empresas que sejam entidades de interesse público na aceção do artigo 2.º, ponto 1), alínea a), da presente diretiva.»;***	«9. A isenção prevista no n.º 8 aplica-se igualmente às entidades de interesse público sujeitas aos requisitos do presente artigo.»;

Alterações50 e 138

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-AA

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) É inserido o seguinte artigo 29.º-AA:	***Suprimido***
[…]	

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea -a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-B – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) No n.º 1, após o segundo parágrafo é inserido o seguinte parágrafo:
	«A Comissão elabora, após consulta com as partes interessadas em causa, orientações setoriais, de utilização voluntária, tendo em vista ajudar as empresas do mesmo setor a realizar a sua avaliação da materialidade. Estas orientações devem proporcionar um apoio adaptado, destinado à identificação e divulgação dos impactos, dos riscos e das oportunidades em matéria de sustentabilidade pertinentes para o setor, assegurando a coerência e a comparabilidade entre as empresas que operam no mesmo setor.»

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
a) No n.º 1, são suprimidos os terceiro e ***quarto*** parágrafos;	a) No n.º 1, são suprimidos os terceiro***, quarto*** e ***sexto*** parágrafos;

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-B – n.º 2 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(a-A) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
As normas de relato de sustentabilidade asseguram a qualidade das informações comunicadas, requerendo para tal que estas sejam compreensíveis, pertinentes, verificáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel. As normas de relato de sustentabilidade devem ***evitar que as empresas tenham de suportar encargos administrativos desproporcionados, tendo nomeadamente em conta, na medida do possível, o trabalho das iniciativas mundiais de normalização para o relato de sustentabilidade, tal como estabelece o n.º 5, alínea a).***	***«As*** normas de relato de sustentabilidade asseguram a qualidade das informações comunicadas, requerendo para tal que estas sejam ***simples, acessíveis, racionalizadas,*** compreensíveis, ***proporcionadas,*** pertinentes, verificáveis, comparáveis e apresentadas de forma fiel. As normas de relato de sustentabilidade devem***:***
	a) Ser de natureza quantitativa, na medida do possível;

	b) Evitar a dupla comunicação de informações e qualquer sobreposição com as obrigações decorrentes de outros instrumentos legislativos;
	c) Evitar que as empresas tenham de suportar encargos administrativos e financeiros desproporcionados; e
	d) Assegurar, na medida do possível, a interoperabilidade com as normas internacionalmente reconhecidas estabelecidas pelas iniciativas mundiais de normalização para o relato de sustentabilidade, tal como estabelece o n.º 5, alínea a)»;

Alterações 236, 295 e 296

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-B – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) No n.º 4, primeiro parágrafo***, a última frase*** passa a ter a seguinte redação:	(b) No n.º 4, ***o*** primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«As normas de relato de sustentabilidade não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, da parte de empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, informações que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA.»;	«As normas de relato de sustentabilidade ***devem ter em conta as dificuldades, nomeadamente os limites jurídicos impostos pela presente diretiva, que as empresas podem enfrentar para recolher informações junto dos intervenientes ao longo da sua cadeia de valor, especialmente aqueles que não estão sujeitos aos requisitos de relato de sustentabilidade estabelecidos no artigo 19.º-A ou 29.º-A e os***

	fornecedores em mercados e economias emergentes. As normas de relato de sustentabilidade devem especificar divulgações sobre cadeias de valor que sejam proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características das empresas nas cadeias de valor, assim como à escala e à complexidade das suas atividades, em especial no que respeita às empresas que não estão sujeitas aos requisitos de relato de sustentabilidade previstos no artigo 19.º-A ou 29.º-A. As normas de relato de sustentabilidade não podem especificar divulgações que exijam que as empresas obtenham, da parte de empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, informações que excedam as informações a divulgar nos termos das normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA.»;

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-CA – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de facilitar o relato de sustentabilidade voluntário por empresas que não as referidas no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo	1. A fim de facilitar o relato de sustentabilidade voluntário por empresas que não as referidas no artigo 19.º-A, n.º 1, e no artigo

29.º-A, n.º 1, a Comissão deve ***adota*** um ato delegado até [4 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], em conformidade com o artigo 49.º, que complete a presente diretiva, a fim de prever normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por essas empresas.	29.º-A, n.º 1, ***e de limitar as informações que podem ser solicitadas a essas empresas para efeitos da presente diretiva,*** a Comissão deve ***adotar*** um ato delegado até [4 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], em conformidade com o artigo 49.º, que complete a presente diretiva, a fim de prever normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária por essas empresas.

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-CA – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As normas de relato de sustentabilidade a que se refere o n.º 1 devem ser proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características das empresas para as quais foram concebidas e à escala e complexidade das suas atividades. Devem igualmente especificar, na medida do possível, a estrutura a seguir para efeitos de apresentação dessas informações sobre sustentabilidade.***»;***	2. As normas de relato de sustentabilidade a que se refere o n.º 1 devem ser ***baseadas na recomendação da Comissão 2025/4984,*** proporcionadas ***à dimensão das empresas,*** e pertinentes em relação às capacidades e características das empresas para as quais foram concebidas e à escala e complexidade das suas atividades. Devem igualmente especificar, na medida do possível, a estrutura a seguir para efeitos de apresentação dessas informações sobre sustentabilidade. ***As empresas da cadeia de valor podem escolher um modelo para o relato de sustentabilidade, de modo que as empresas que solicitam informações não sejam obrigadas a avaliar ou a mapear as categorias de dimensão de todas as***

	entidades na sua cadeia de valor.

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-CA – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Pelo menos de quatro em quatro anos a contar da sua data de aplicação, a Comissão revê o ato delegado a que se refere o n.º 1 e, sempre que necessário, altera-o para ter em conta os desenvolvimentos pertinentes para efeitos do relato de sustentabilidade.

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 29.º-CA – n.º 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4. Ao alterar atos delegados nos termos do n.º 3, a Comissão deve ter em conta o parecer técnico do EFRAG.»;

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 33.º – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do n.º 1, os	Em derrogação do n.º 1, os

Estados-Membros ***asseguram*** que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional, não tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que o relatório de gestão, ou o relatório de gestão consolidado, se for caso disso, são elaborados em conformidade com o artigo 29.º-D.»;	Estados-Membros ***podem prever*** que os membros dos órgãos de administração, de direção e de supervisão de uma empresa, agindo no âmbito das competências que lhes são conferidas pelo direito nacional, não tenham a responsabilidade coletiva de assegurar que o relatório de gestão, ou o relatório de gestão consolidado, se for caso disso, são elaborados em conformidade com o artigo 29.º-D.»;

Alterações 237 e 297

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 34.º – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A, é elaborado no pleno respeito da proibição de as empresas solicitarem às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa.»;	«2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A, é elaborado no pleno respeito da proibição de as empresas solicitarem às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício, quaisquer informações para além das especificadas nas normas de aplicação voluntária a que se refere o artigo 29.º-CA, com exceção das informações adicionais sobre sustentabilidade que são comummente partilhadas entre as empresas do setor em causa.»;

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 34.º – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É inserido o seguinte número:
	«2b. Os Estados-Membros garantem que o parecer a que se refere o n.º 1, segundo parágrafo, alínea a-A), é elaborado tendo plenamente em conta a possibilidade as empresas da cadeia de valor não fornecerem informações em casos excecionais, nomeadamente quando uma empresa estabelecida ao abrigo da legislação de um país terceiro possa ser sancionada pela legislação desse país apenas por ter transmitido dados relativos à sustentabilidade;

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 40.º-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(-a) O primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Um Estado-Membro exige que uma empresa filial estabelecida no seu território cuja empresa-mãe em última instância seja regida pelo direito de um país terceiro publique e torne acessível um relatório de sustentabilidade que abranja as informações previstas no	«Um Estado-Membro exige que uma empresa filial estabelecida no seu território cuja empresa-mãe em última instância seja regida pelo direito de um país terceiro publique e torne acessível um relatório de sustentabilidade que abranja as informações previstas no artigo

artigo 29.º-A, n.º 2, alínea a), subalíneas iii) a v), no artigo 29.º-A, n.º 2, alíneas b) a f), e, se for caso disso, no artigo 29.º-A, n.º 2, alínea h), a nível do grupo dessa empresa-mãe em última instância de um país terceiro.»***;***	29.º-A, n.º 2, alínea a), subalíneas iii) a v), no artigo 29.º-A, n.º 2, alíneas b) a f), e, se for caso disso, no artigo 29.º-A, n.º 2, alínea h), ***e em conformidade com o artigo 29.º-A, n.º 3,*** a nível do grupo dessa empresa-mãe em última instância de um país terceiro.»

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – n.º 1 – ponto 12 – alínea a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 40.º-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«O primeiro parágrafo só é aplicável às ***grandes*** empresas filiais ***na aceção*** do ***artigo 3.º***, ***n.º 4, da presente diretiva***.»;	«O primeiro parágrafo só é aplicável às empresas filiais ***que, à data*** do ***balanço***, ***excedam um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR no exercício precedente***.»;

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 40.º-A – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ***Os*** quarto ***e quinto parágrafos passam*** a ter a seguinte redação:	(b) ***O*** quarto ***parágrafo passa*** a ter a seguinte redação:
«A regra a que se refere o terceiro parágrafo só se aplica a uma sucursal se a empresa de um país terceiro não tiver uma empresa filial tal como referida no primeiro parágrafo e se a sucursal tiver gerado um volume de negócios líquido superior ***ao limiar*** a ***que se refere o artigo 3.º, n.º 4, alínea b), da***	«A regra a que se refere o terceiro parágrafo só se aplica a uma sucursal se a empresa de um país terceiro não tiver uma empresa filial tal como referida no primeiro parágrafo e se a sucursal tiver gerado um volume de negócios líquido superior a ***450 000 000 EUR*** no exercício

presente diretiva no exercício precedente.	precedente.

Alterações 65 e 336

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea b-A) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 40.º-A – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) É suprimido o quinto parágrafo.
O primeiro e o terceiro parágrafos só se aplicam às empresas filiais ou sucursais referidas nesses parágrafos se a empresa de um país terceiro, ao seu nível do grupo ou, se não aplicável, a nível individual, tiver gerado um volume de negócios líquido superior a 450 000 000 EUR na União em cada um dos dois últimos exercícios consecutivos.»;	

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea -a) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49.º – n.º 2 – primeira frase

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) No n.º 2, primeira frase, é suprimida a referência ao artigo 29.º-C;

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea -a-A) (nova)

Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49.º – n.º 3 – primeira frase

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a-A) No n.º 3, primeira frase, é suprimida a referência ao artigo 29.º-C;

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea -a-B) (nova)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49.º – n.º 3-B

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a-B) O n.º 3-B é alterado do seguinte modo:
	i) no primeiro parágrafo, no texto introdutório, é suprimida a referência ao artigo 29.º-C,
	ii) no quarto parágrafo, é suprimida a referência ao artigo 29.º-C,
	iii) no sexto parágrafo, é suprimida a referência ao artigo 29.º-C;

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a) – parte introdutória
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49.º – n.º 3-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) São inseridos os seguintes n.os 3***.º-C a*** 3***.º-E***:	(a) São inseridos os seguintes n.os 3***-C e*** 3***-D***:

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49.º – n.º 3-C

Texto da Comissão	*Alteração*
«3-C. O poder de adotar atos delegados referido no artigo ***19.º-B, n.º 5, no artigo 29.º-AA, n.º 5, e no artigo*** 29.º-CA é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da [*data de entrada em vigor da diretiva de alteração*].	«3-C. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 29.º-CA é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da [*data de entrada em vigor da diretiva de alteração*].

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 2.º – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49.º – n.º 3-D

Texto da Comissão	*Alteração*
3-D. As delegações de poderes referidas no artigo ***19.º-B, n.º 5, no artigo 29.º-AA, n.º 5, e no artigo*** 29.º-CA pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	3-D. As delegações de poderes referidas no artigo 29.º-CA pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea a)

Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49 – n.º 3-E

Texto da Comissão	*Alteração*
3-E. A Comissão deve recolher todos os conhecimentos necessários antes da adoção e durante a elaboração de atos delegados nos termos do artigo 19.º-B, n.º 5, e do artigo 29.º-AA, n.º 5, nomeadamente através da consulta dos peritos do Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável a que se refere o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2020/852.»;	***Suprimido***

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13 – alínea b)
Diretiva 2013/34/UE
Artigo 49 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, dos artigos ***19.ºB, 29.º-AA,*** 29.º-B, 29.º-CA ou 40.º-B, ou do artigo 46.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».	«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do artigo 3.º, n.º 13, dos artigos 29.º-B, 29.º-CA ou 40.º-B, ou do artigo 46.º, n.º 2, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.».

Alterações 238 e 298

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea i)
Diretiva (UE) 2022/2464
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
«i) às ***grandes*** empresas que, à data do balanço, excedam o número médio de ***1000*** empregados durante o exercício,»***;***	«i) às empresas que, à data do balanço, excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício,»***,***

Alterações 239 e 299

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b) – subalínea ii)
Diretiva (UE) 2022/2464
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
«ii) às empresas-mãe de um ***grande*** grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de ***1000*** empregados durante o exercício;»;	«ii) às empresas-mãe de um grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício;»;

Alterações 240 e 300

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) – subalínea i)
Diretiva (UE) 2022/2464
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea b) – subalínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
«i) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva	«i) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva

2004/109/CE, que sejam ***grandes*** empresas, ***na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2013/34/UE,*** que, à data do balanço, excedam o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício,»***;***	2004/109/CE, que sejam empresas, que, à data do balanço, excedam o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício,»***,***

Alterações 241 e 301

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) – subalínea ii)
Diretiva (UE) 2022/2464
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 3 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam empresas-mãe de um ***grande*** grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de ***1 000*** empregados durante o exercício.»;	ii) aos emitentes, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2004/109/CE, que sejam empresas-mãe de um grupo que, à data do balanço, exceda, em base consolidada, o número médio de ***1 750*** empregados ***e um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR*** durante o exercício.»;

Alterações 397 e 302

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea c) ***passa a ter a seguinte redação:***	(1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea c) ***é suprimida.***

Alteração 304

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
	a) No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
	«a) A empresa tinha, em média, mais de 5 000 trabalhadores e tinha um volume de negócios líquido a nível mundial superior a 1,5 mil milhões de EUR no último exercício financeiro relativamente ao qual foram ou deveriam ter sido adotadas demonstrações financeiras anuais;»;
	b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
	«a) A empresa gerou um volume de negócios líquido superior a 1,5 mil milhões de EUR na União no exercício anterior ao último exercício financeiro;»;
	c) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
	«3. Caso a empresa-mãe em última instância tenha como atividade principal a detenção de participações em filiais operacionais e não participe na tomada de decisões de gestão, operacionais ou financeiras que afetem o grupo ou uma ou mais das suas filiais, pode ficar isenta do cumprimento das obrigações decorrentes da presente diretiva. Essa isenção está subordinada à condição de que uma das filiais da empresa-mãe em última

	instância estabelecida na União seja designada para cumprir as obrigações previstas nos artigos 6.º a 16.º em nome da empresa-mãe em última instância, incluindo as obrigações da empresa-mãe em última instância respeitantes às atividades das suas filiais. Nesse caso, à filial designada são dados todos os meios necessários e a autoridade legal necessária para o cumprimento eficaz dessas obrigações, em especial para garantir que a filial designada obtenha junto das empresas do grupo as informações e os documentos pertinentes para o cumprimento das obrigações que incumbem à empresa-mãe em última instância por força da presente diretiva.»;

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) ***No*** artigo 3.º, n.º 1, ***a alínea n) passa a ter a*** seguinte ***redação***:	(2) ***O*** artigo 3.º, n.º 1, ***é alterado do*** seguinte ***modo***:

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 3 – n.º 1 – alínea w) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) É aditada a seguinte alínea:
	«w) «Informações razoavelmente disponíveis», informações que podem ser obtidas pela empresa a partir das suas próprias fontes, ou de fontes existentes ou secundárias, sem contactar um parceiro comercial.»;

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – parte introdutória
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O artigo 4.º ***passa a ter a*** seguinte ***redação***:	(3) O artigo 4.º ***é alterado do*** seguinte ***modo***:

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a) (nova)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.os 2 e 3, os Estados-Membros não podem introduzir no seu direito nacional disposições no domínio abrangido pela presente diretiva que ***estabeleçam obrigações de dever de diligência em matéria de direitos humanos e de***	Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º, n.os 2 e 3, os Estados-Membros não podem introduzir no seu direito nacional disposições no domínio abrangido pela presente diretiva que divirjam das obrigações estabelecidas nos artigos 6.º a ***16***.º.

ambiente que divirjam das obrigações estabelecidas nos artigos 6.º ***e 8.º, no artigo 10.º, n.ºs 1*** a ***5, no artigo 11.º. n.ºs 1 a 6, e no artigo 14***.º.

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea b) (nova)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b) É suprimido o n.º 2;
2. Não obstante o disposto no n.º 1, a presente diretiva não impede que os Estados-Membros introduzam no seu direito nacional disposições mais rigorosas que divirjam das disposições que não sejam os artigos 6.º e 8.º, o artigo 10.º, n.ºs 1 a 5, o artigo 11.º, n.ºs 1 a 6, e o artigo 14.º, ou disposições mais específicas em termos do objetivo ou do domínio abrangido, nomeadamente ao regular produtos, serviços ou situações específicos, a fim de alcançar um nível diferente de proteção dos direitos humanos, laborais e sociais, do ambiente ou do clima.»;	

Alteração 305

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 3-A (novo)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(3-A) O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

«1. Os Estados-Membros asseguram que as empresas-mãe abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva possam cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 7.º a 11.º em nome das empresas que sejam filiais dessas empresas-mãe e estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, se tal garantir um cumprimento efetivo. Tal não prejudica que essas filiais estejam sujeitas ao exercício dos poderes da autoridade de supervisão, em conformidade com o artigo 25.º, e à sua responsabilidade civil, em conformidade com o artigo 29.º.»

b) É suprimido o n.º 3;

c) É aditado o seguinte parágrafo:

«3-A. Quando uma empresa abrangida pela presente diretiva adquira uma empresa que não esteja abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, a empresa adquirente dispõe de dois anos para integrar os processos da empresa adquirida na sua própria política em matéria de dever de diligência.»;

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)

Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) ***No*** n.º 2***, a alínea b)*** passa a ter a seguinte redação:	(a) ***O*** n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
	«2. No âmbito da obrigação estabelecida no n.º 1, e ao adotar uma abordagem baseada no risco que tenha em conta os fatores de risco pertinentes, nomeadamente os fatores de risco geográficos e contextuais, tais como o nível de aplicação da lei, os fatores de risco setoriais ou ligados a produtos ou serviços, bem como os fatores de risco a nível das operações comerciais ou dos parceiros comerciais, nomeadamente a questão de saber se o parceiro comercial não é uma empresa abrangida pela presente diretiva, as empresas devem tomar as medidas adequadas para:
	a) Realizar um exercício de delimitação, com base em informações razoavelmente disponíveis, para identificar as áreas gerais das suas próprias operações, das operações das suas filiais e, quando relacionadas com as suas cadeias de atividades, das operações dos seus parceiros comerciais em que exista uma maior probabilidade de ocorrerem efeitos negativos e de esses efeitos serem mais graves;
b) Com base nos resultados do ***levantamento a que se refere a*** alínea a), ***realizar uma avaliação aprofundada das suas próprias operações***, ***das operações das suas filiais e,***	b) Com base nos resultados do ***exercício de delimitação referido na*** alínea a), ***e sempre que, com base em informações pertinentes e verificáveis***, ***a empresa tenha motivos para***

quando relacionadas com as suas cadeias de atividades**, **das operações dos seus parceiros comerciais diretos, nas áreas em que se identificou uma maior probabilidade de ocorrerem efeitos negativos e de esses efeitos serem mais graves.»;	***crer que ocorreram ou podem ocorrer efeitos negativos**, **realizar uma avaliação adiciona apenas*** nas áreas em que se identificou uma maior probabilidade de ocorrerem efeitos negativos e de esses efeitos serem mais graves***. As empresas não são obrigadas a solicitar informações aos parceiros comerciais, caso não tenham sido identificados riscos prováveis e graves. As empresas podem dar prioridade à avaliação dos parceiros comerciais diretos, em consonância com a gravidade e a probabilidade dos efeitos negativos***.»;

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 8 – n.º 2-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) É inserido o seguinte n.º 2-A:	***Suprimido***
«2-A. Se uma empresa dispuser de informações plausíveis que sugiram que ocorreram ou podem ocorrer efeitos negativos ao nível das operações de um parceiro comercial indireto, deve realizar uma avaliação aprofundada. A empresa deve sempre realizar essa avaliação se a natureza indireta, e não direta, da relação com o parceiro comercial resultar de um expediente artificial que não reflete a realidade económica, mas que aponta para uma evasão ao n.º 2,	

alínea b). Se a avaliação confirmar a probabilidade ou a existência do efeito negativo, considera-se que este foi identificado.

O primeiro parágrafo não prejudica a possibilidade de a empresa ter em conta as informações disponíveis sobre os parceiros comerciais indiretos e sobre a capacidade de esses parceiros comerciais seguirem as regras e os princípios estabelecidos no código de conduta da empresa aquando da seleção de um parceiro empresarial direto.

Não obstante o disposto no primeiro parágrafo, independentemente de estarem disponíveis informações plausíveis sobre os parceiros empresariais indiretos, a empresa deve procurar obter garantias contratuais junto de um parceiro comercial direto de que esse parceiro empresarial assegurará o cumprimento do código de conduta da empresa, estabelecendo garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros comerciais. O artigo 10.º, n.º 2, alíneas b) e e), aplicam-se em conformidade.»;

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b-A) (nova)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Os Estados-Membros asseguram que, para ***fins de identificação e avaliação dos efeitos negativos a que se refere o*** n.º ***1 com base***, ***se for caso disso, em informações quantitativas e qualitativas***, as empresas ***tenham o direito de utilizar os recursos adequados***, ***incluindo relatórios independentes e*** informações ***recolhidas através do mecanismo de notificação e do procedimento*** de ***reclamação previstos no artigo 14.º.***	***«3.*** Os Estados-Membros asseguram que, para ***efeitos do exercício de delimitação previsto no*** n.º ***2***, ***alínea a)***, as empresas ***não solicitam informações aos seus parceiros comerciais***, ***baseando-se antes unicamente em*** informações ***que já estejam razoavelmente disponíveis, nomeadamente os fatores*** de ***risco.»;***

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. ***Se as informações necessárias*** para ***a avaliação aprofundada prevista*** no n.º 2, alínea b), ***e no n.º 2-A***, ***puderem ser obtidas junto de diferentes*** parceiros comerciais, a ***empresa dá prioridade, se tal*** se ***afigurar razoável***, ***à solicitação dessas*** informações ***diretamente ao(s) parceiro(s) comercial(ais) relativamente ao(s) qual(is) é maior*** a ***probabilidade*** de ***ocorrerem efeitos negativos***.***»;***	«4. ***Os Estados-Membros devem assegurar que,*** para ***efeitos da avaliação adicional prevista*** no n.º 2, alínea b), ***do presente artigo***, ***as empresas não solicitam informações aos seus*** parceiros comerciais, a ***menos que tal seja necessário. Se o parceiro comercial tiver menos de 5 000 empregados, as empresas só podem procurar essas informações em último recurso e se não puderem razoavelmente ser obtidas por outros meios, em especial a partir de fontes existentes ou secundárias. Em todo o caso, qualquer pedido***

	deve ser direcionado, razoável e proporcionado.
	Se as informações necessárias para a avaliação adicional prevista no n.º 2, alínea b), puderem ser obtidas junto de diferentes parceiros comerciais, a empresa ***deve procurar obtê-las***, se tal se afigurar razoável, diretamente ***junto do(s)*** parceiro(s) comercial(ais) relativamente ao(s) qual(is) é maior a probabilidade de ocorrerem efeitos negativos. ***As informações podem ser solicitadas individualmente ou em colaboração.»;***

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
«5. Os Estados-Membros devem assegurar que, para ***o levantamento previsto no*** n.º ***2***, ***alínea a)***, ***as empresas não solicitam aos parceiros comerciais diretos com menos*** de ***500 trabalhadores informações que excedam as especificadas nas normas*** de ***aplicação voluntária*** a ***que se refere o artigo 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE***.	«5. Os Estados-Membros devem assegurar que, para ***fins de identificação e avaliação dos efeitos negativos a que se refere o*** n.º ***1 com base***, ***se for caso disso***, ***em informações quantitativas e qualitativas, as empresas tenham o direito*** de ***utilizar os recursos adequados, incluindo relatórios independentes, soluções digitais, iniciativas setoriais ou multilaterais,*** a ***colaboração e informações recolhidas através do mecanismo de notificação e do procedimento de reclamação previstos no artigo 14.º***.
Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, se forem	***Se, apesar de terem tomado medidas adequadas para***

necessárias informações adicionais para o levantamento previsto no n.º 2, alínea a), à luz de ***indicações sobre efeitos negativos prováveis ou porque as normas*** não ***abrangem efeitos relevantes, e*** se ***essas informações adicionais*** não puderem ***razoavelmente ser obtidas por outros meios***, ***a empresa pode solicitar essas informações a esse parceiro comercial***.»;	***identificar os efeitos negativos, as empresas não dispuserem de todas as informações necessárias sobre as suas cadeias*** de ***atividades, devem poder explicar razoavelmente por que razão essas informações*** não ***podem ser obtidas.*** Se***, consequentemente,*** não puderem ***tomar medidas adequadas para prevenir, atenuar***, ***fazer cessar ou minimizar o efeito negativo, não podem ser penalizadas***.»;

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 9

Texto em vigor	*Alteração*
	4-A. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:
Artigo 9.º	Artigo 9.º
Priorização dos efeitos negativos reais e potenciais identificados	Priorização dos efeitos negativos reais e potenciais identificados
1. Os Estados-Membros asseguram que, caso não seja viável prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar***, plena e simultaneamente,*** todos os efeitos negativos identificados, as empresas ***deem*** prioridade aos efeitos negativos identificados nos termos do artigo 8.º, para efeitos de cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 10.º ou 11.º.	1. Os Estados-Membros asseguram que, caso não seja viável ***para as empresas*** prevenir, atenuar, fazer cessar ou minimizar todos os efeitos negativos identificados nos termos do artigo 8.º, as empresas ***podem dar*** prioridade aos efeitos negativos ***mais graves e mais prováveis***, para efeitos de cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 10.º ou 11.º.
2. ***A priorização a que se refere o n.º 1 baseia-se na gravidade*** e ***na probabilidade***	2. ***Uma vez corrigidos, num prazo razoável, os efeitos negativos mais graves*** e ***mais prováveis, em conformidade***

dos efeitos negativos.	***com os artigos 10.º ou 11.º, a empresa corrige os*** efeitos negativos ***menos graves e menos prováveis***.
3. ***Uma vez corrigidos, num prazo razoável***, os ***efeitos negativos mais graves e mais prováveis, em conformidade com os*** artigos ***10***.º ou ***11***.º***, a empresa corrige os*** efeitos negativos menos ***graves e menos prováveis***.	3. ***Sempre que sejam tomadas decisões de atribuição de prioridades em conformidade com o presente artigo***, os ***Estados-Membros asseguram que as empresas não sejam penalizadas ao abrigo dos*** artigos ***25***.º ou ***27***.º ***por quaisquer danos decorrentes de*** efeitos negativos menos ***significativos que ainda não tenham sido corrigidos***.***»;***

Alterações 246 e 306

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais a que se refere o n.º 1 que não possam ser prevenidos ou adequadamente atenuados pelas medidas previstas nos n.os 2, 4 e 5, a empresa ***deve***, em último recurso:	***«6.*** No que diz respeito aos efeitos negativos potenciais a que se refere o n.º 1 que não possam ser prevenidos ou adequadamente atenuados pelas medidas previstas nos n.os 2, 4 e 5, a empresa ***pode***, em último recurso:

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Utilizar ou aumentar o seu efeito de alavanca através da	c) Utilizar ou aumentar o seu efeito de alavanca***, sempre que***

suspensão da relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa.	***possível,*** através da suspensão ***temporária*** da relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa.

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação preventivo reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode ***desencadear*** a responsabilidade ***da empresa***.	Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação preventivo reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode ***expor a empresa a sanções ao abrigo do artigo 27.º nem*** a responsabilidade ***ao abrigo do artigo 29.º***.

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de suspender uma relação comercial, a empresa deve avaliar se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser impedido ou adequadamente atenuado. Nesse caso, a empresa não é obrigada a suspender a relação comercial e deve estar em condições de comunicar à autoridade de supervisão competente os motivos	Antes de suspender ***temporariamente*** uma relação comercial, a empresa deve avaliar***, em consulta com as partes interessadas pertinentes, se não existe uma alternativa disponível a essa relação comercial, que fornece uma matéria-prima, produto ou serviço essencial para a produção de bens ou prestação de serviços da empresa, e se a suspensão causaria prejuízo substancial à empresa ou*** se há

devidamente justificados dessa decisão.	uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser impedido ou adequadamente atenuado. Nesse caso, a empresa não é obrigada a suspender a relação comercial e deve estar em condições de comunicar à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa decisão.

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 10 – n.º 6 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender ***a*** relação comercial ***nos termos do primeiro parágrafo***.	Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender ***ou pôr termo à*** relação comercial.

Alterações 247 e 307

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No que diz respeito aos efeitos negativos reais a que se refere o n.º 1 que não ***possam ser prevenidos*** ou ***adequadamente***	***«7.*** No que diz respeito aos efeitos negativos reais a que se refere o n.º 1 que não ***foi possível fazer cessar*** ou ***cujo***

atenuados pelas medidas previstas nos n.os 3, 5 e 6, a empresa ***deve***, em último recurso:	***alcance não pôde ser minimizado*** pelas medidas previstas nos n.os 3, 5 e 6, a empresa ***pode***, em último recurso:

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se a lei que rege a sua relação com o parceiro comercial em causa o autorizar, adotar e aplicar, sem demora injustificada, um plano de ação ***preventivo*** reforçado para o efeito negativo específico, desde que exista uma expectativa razoável de que esses esforços venham a ser bem-sucedidos; e	b) Se a lei que rege a sua relação com o parceiro comercial em causa o autorizar, adotar e aplicar, sem demora injustificada, um plano de ação ***corretivo*** reforçado para o efeito negativo específico, desde que exista uma expectativa razoável de que esses esforços venham a ser bem-sucedidos; e

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Utilizar ou aumentar o seu efeito de alavanca através da suspensão da relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa.	c) Utilizar ou aumentar o seu efeito de alavanca***, sempre que possível,*** através da suspensão ***temporária*** da relação empresarial no que diz respeito às atividades em causa.

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação ***preventivo*** reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode ***desencadear*** a responsabilidade ***da empresa***.	Enquanto existir uma expectativa razoável de êxito do plano de ação ***corretivo*** reforçado, o simples facto de continuar a dialogar com o parceiro comercial não pode ***expor a empresa a sanções ao abrigo do artigo 27.º nem*** a responsabilidade ***ao abrigo do artigo 29.º***.

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de suspender uma relação comercial, a empresa deve avaliar se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser ***impedido*** ou adequadamente ***atenuado***. Nesse caso, a empresa não é obrigada a suspender a relação comercial e deve estar em condições de comunicar à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa decisão.	Antes de suspender ***temporariamente*** uma relação comercial, a empresa deve avaliar***, em consulta com as partes interessadas pertinentes, se não existe uma alternativa disponível a essa relação comercial que forneça uma matéria-prima, produto ou serviço essencial para a produção de bens ou prestação de serviços da empresa, e se a suspensão causaria prejuízo substancial à empresa ou*** se há uma expectativa razoável de os efeitos negativos dessa decisão poderem ser manifestamente mais graves do que o efeito negativo que não pôde ser ***cessado*** ou ***cujo alcance não possa ser*** adequadamente ***minimizado***. Nesse caso, a empresa não é obrigada a suspender a relação comercial e

	deve estar em condições de comunicar à autoridade de supervisão competente os motivos devidamente justificados dessa decisão.

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender ***a relação comercial nos termos do primeiro parágrafo***.	Os Estados-Membros asseguram que os contratos regidos pela sua legislação, com exceção dos contratos que as partes estejam obrigadas por lei a celebrar, prevejam a possibilidade de suspender ***ou pôr termo à relação comercial***.

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 11 – n.º 7 – parágrafo 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Se decidir não suspender a relação comercial nos termos do presente artigo, a empresa deve monitorizar o efeito negativo ***potencial*** e avaliar periodicamente a sua decisão, bem como a disponibilidade de novas medidas adequadas.»;	Se decidir não suspender a relação comercial nos termos do presente artigo, a empresa deve monitorizar o efeito negativo ***real*** e avaliar periodicamente a sua decisão, bem como a disponibilidade de novas medidas adequadas.»;

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 15 – segunda frase

Texto da Comissão	*Alteração*
«Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa e, pelo menos, a cada ***5*** anos, e ainda sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que as medidas deixaram de ser adequadas ou eficazes ou que podem surgir novos riscos de ocorrência desses efeitos negativos.»;	«Essas avaliações baseiam-se, se for caso disso, em indicadores qualitativos e quantitativos e são realizadas sem demora injustificada após a ocorrência de uma alteração significativa e, pelo menos, a cada ***4*** anos, e ainda sempre que existam motivos razoáveis para acreditar que as medidas deixaram de ser adequadas ou eficazes ou que podem surgir novos riscos de ocorrência desses efeitos negativos.»;

Alterações 248 e 310

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) No artigo 19.º, n.º 2, é suprimida a alínea b);

Alteração 106

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
«3. As orientações a que se refere o n.º 2, ***alínea*** a), devem ser disponibilizadas até 26 de julho de 2026***. As orientações a***	«3. As orientações a que se refere o n.º 2, ***alíneas*** a), ***b***) e ***d***) a g), devem ser disponibilizadas

que se refere o n.º 2, alíneas d) e ***e*)*, devem ser disponibilizadas até 26 de janeiro de 2027. As orientações*** a ***que se refere o n.º 2, alíneas b), f) e g), devem ser disponibilizadas até 26 de julho de 2027***.»;	até 26 de julho de 2026.»;

Alterações 311 e 398

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10 – parte introdutória
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) ***No artigo 22.º, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:***	(10) ***É suprimido o artigo 22.º;***

Alterações251 e 313

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 24 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) No artigo 24.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. Cada Estado-Membro designa uma ou mais autoridades de supervisão para supervisionar o cumprimento das obrigações estabelecidas nas disposições de direito nacional adotadas nos termos dos artigos 7.º a 16.º.»;

Alterações 252 e 314

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10 (novo)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 25 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-B) No artigo 25.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	«1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades de supervisão disponham dos poderes e recursos adequados para desempenhar as atribuições que lhes são conferidas pela presente diretiva, incluindo o poder de exigir das empresas a prestação de informações e de realizar investigações relacionadas com o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 7.º a 16.º.»;

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11 – parte introdutória
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 27 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No artigo 27.º***, o n.º 4 passa a ter a*** seguinte ***redação***:	***(11) O*** artigo 27.º ***é alterado do*** seguinte ***modo***:

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea a) (nova)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 27 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a) No n.º 2, é suprimida a alínea d).

Alterações 253 e 315

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 11 – alínea b) (nova)
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 27 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
«4. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, emite orientações para ajudar as autoridades de supervisão a determinar o nível das sanções em conformidade com o presente artigo. ***Os Estados-Membros não podem fixar, no direito nacional que transpõe a presente diretiva***, ***um limite máximo para as sanções pecuniárias que impeça as autoridades de supervisão de impor sanções em conformidade*** com ***os princípios e os fatores estabelecidos nos n.os 1 e 2***.»;	«4. A Comissão, em colaboração com os Estados-Membros, emite orientações ***sobre o nível adequado das sanções, tendo em conta o volume de negócios das empresas***, para ajudar as autoridades de supervisão a determinar o nível das sanções em conformidade com o presente artigo.»;

Alterações 116, 117, 254, 316cp1 e 316cp2

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 13
Diretiva (UE) 2024/1760
Artigo 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***No*** artigo 36.º***,*** é ***suprimido o n.º 1.***	(13) ***O*** artigo 36.º é ***alterado do seguinte modo:*** ***a) É suprimido o n.º 1;***

b) No número 2), é suprimida a alínea e).

Alteração 119

Proposta de diretiva
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 4.º-A
	Soluções digitais
	1. A Comissão cria um portal digital específico de comunicação de informações que funciona como balcão único para as empresas. O portal deve fornecer acesso gratuito a todos os modelos, orientações e informações relacionados com todos os requisitos de relato impostos às empresas pelo direito da União, designadamente instrumentos voluntários, adaptado à dimensão, ao setor, aos produtos e serviços e à exposição ao risco da empresa. Deve igualmente facultar acesso a informações sobre oportunidades de financiamento e de participação em concursos públicos, a fim de ajudar as empresas a executar e cumprir as suas obrigações em matéria de dever de diligência e a delas retirar benefícios.
	Para efeitos do primeiro parágrafo, a Comissão assegura que as plataformas de dados pertinentes que fornecem informações às empresas e aos utilizadores de dados sejam interoperáveis e

que os dados possam ser transmitidos, trocados e analisados sem descontinuidades do ponto de vista técnico e complementem o ponto de acesso único europeu.

2. A Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho até [24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] sobre a necessidade de facultar soluções tecnológicas para efeitos da presente diretiva, incluindo a utilização de inteligência artificial de confiança em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1689.